



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10850.001659/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente URME JOSE DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.950,00. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 29/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 19 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.612,36, multa de ofício de R\$ 3.459,27 e juros de mora de R\$1.135,56 (calculados até 30/06/2009).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 20), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, Exercício 2007, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 17/07/2009, anexa às fls 01 e seguintes. O despacho emitido por DRF / SJR / SACAT, em 27/08/2009, às fls. 25 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 01 e 23, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.

O notificado requer a anulação da notificação de lançamento ora impugnado e o restabelecimento da dedução pleiteada para o ano-calendário em questão, alegando que não foi regularmente intimado pela fiscalização, bem como as despesas médicas encontram-se plenamente comprovadas por meio da documentação anexa à impugnação oposta.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1.972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer irregularidade na lavratura de notificação de lançamento sem intimação prévia do contribuinte, cujo direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto em lei para ser exercido durante a fase do contencioso administrativo, que se instaura com a abertura de prazo de 30 dias para impugnação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO Do CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Comprovada parcialmente por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

A 10ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o valor de R\$ 11.762,19, referente ao plano de saúde e mantendo as glosas de R\$ 4.950,00, referente ao profissional Fernando César G. Araújo (recibos incompletos, sem o endereço do profissional) e, R\$ 60,00, referente ao Instituto Radiológico Rio Preto Ltda (serviço prestado a não dependente).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos, citando jurisprudências e atacando o mérito.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/01/2011 (e-fl. 40); Recurso Voluntário protocolado em 27/01/2011 (e-fl. 41), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve parcialmente o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira houve por bem glosar as deduções feitas a título de despesas médicas, referentes ao profissional Dr. Fernando Cesar G. Araújo, não foram aceitos os recibos por contrariar o disposto pelo art. 8º, Inc. II e § 2º da Lei 9250/1995, estando incompletos, pois faltava o endereço do profissional.

O recorrente trouxe para os autos a declaração do profissional Dr. Fernando, que se encontra na e-fl. 45 dos autos, onde declara ter recebido do recorrente o valor de R\$ 4.950,00, em prestação de serviços a ele prestados, bem como supre a deficiência apontada pela decisão primeira quanto ao endereço.

Entende este relator que apenas a apresentação dos recibos, não fazem prova para um terceiro que é o Fisco, fazem prova apenas entre os participantes. No caso presente o recorrente carrou aos autos uma Declaração com Firma Reconhecida, onde o profissional ratifica os recibos. Não tendo nada nos autos que desabone os documentos, a prova produzida é da melhor qualidade.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de reparo a r. decisão primeira para restabelecer o valor de R\$. 4.950,00, a título de dedução de despesas médicas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil